



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11065.724309/2011-11 |
| ACÓRDÃO | 3201-012.378 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 27 de junho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CONSERVAS ODERICH S/A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. INDÉBITO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DA MEDIDA. ALCANCE.

O reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF.

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.

Impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional do direito à compensação declarado a ser exercido na esfera administrativa, de sorte que, quando do encontro de contas, o contribuinte poderá aproveitar o valor referente a indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeté Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face de Despacho Decisório (fl. 85) que, com base em Parecer do Seort da DRF de Novo Hamburgo, de nº 381/2011, reconheceu em parte o direito creditório e homologou compensação até o limite do crédito reconhecido, crédito esse decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação (PER-DCOMP) que instruem os autos indicam utilização de crédito de sucedida de PIS e COFINS do período de março/1999 decorrente do processo judicial 1999.71.10.006052-3.

O Parecer em que fundado o Despacho Decisório consta de fls. 64/66 e foi proferido nos termos seguintes:

A decisão judicial transitada em julgado em 25/08/2006, referente ao mandado de segurança nº 1999.71.10.006052-3, impetrado em 12/04/1999, declarou a inexigibilidade do PIS e da COFINS apurada com base no art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 (fl. 25).

2. Com amparo na decisão judicial transitada em julgado e, em cumprimento ao disposto no art. 51 da IN/SRF nº 600/2005, a contribuinte formalizou Pedido de Habilitação de Crédito Judicial no processo nº 11065.100089/2007-50, o qual foi deferido conforme Despacho DRF/NHO nº 108/2007 de 27/03/2007 (fls. 23 e 33 a 34).

3. A fim de analisar os PER/DCOMPs (Pedido Eletrônico de Restituição e Declarações de Compensação) a seguir relacionados, transmitidos após o deferimento da habilitação, passou-se à análise da legitimidade do crédito de PIS e de COFINS pleiteado no período de mar/1999, no valor total de R\$ 95.642,59 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até mar/2007– planilhas às fls. 28 e 29.

(...)

4. A decisão proferida no Mandado de Segurança em epígrafe trata apenas de declaração incidental de inconstitucionalidade de Lei proferida em Acórdão do STF (Supremo Tribunal Federal), não tendo sido reconhecido expressamente o direito creditório à contribuinte.

5. A doutrina clássica no ordenamento tributário brasileiro atribuía somente às sentenças condenatórias, dentre as sentenças cíveis, o caráter de título executivo judicial. Sob os reflexos dessa doutrina, as sentenças meramente declaratórias não eram aptas à execução.

6. Com a inovação trazida pelo art. 475-N, inciso I do CPC (Código de Processo Civil), a seguir transcrito, restou ultrapassado o dogma do monopólio da executividade às sentenças condenatórias. No novo contexto, a força executiva da sentença decorre da natureza e do conteúdo da decisão, independentemente da denominação a ela atribuída, de tal maneira que goza de eficácia executiva e, portanto, pode ser objeto de compensação toda a sentença que, ao reconhecer a existência/inexistência de relação jurídico-tributária, contiver, mesmo que implicitamente, os elementos identificadores da obrigação devida (sujeitos, prestação e exigibilidade).

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não-fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

(...)”

7. Em relação ao mandado de segurança, entretanto, o exame da sentença nele proferida deve ser feito a partir da análise da natureza executiva, combinada com os enunciados das Súmulas nº 213 do STJ e 269 e 271 do STF, cujos teores abaixo se transcrevem:

Súmula STJ 213: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Súmula STF 269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Súmula STF 271: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

8. No contexto explanado verifica-se que a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 1999.71.010.006052-3 tem natureza mandamental, específica desse tipo de ação, bem como possui eficácia executiva, pois contém os elementos identificadores da obrigação devida, ou seja, os sujeitos, prestação e exigibilidade, constituindo meio hábil para a declaração do direito à compensação. Contudo, não produz efeitos pretéritos em relação aos pagamentos efetuados anteriormente ao ajuizamento da ação, pois a cobrança de tais valores seria inviável. Por conseguinte, não é possível a compensação de tais

créditos, não devendo ser considerados no cálculo de apuração do crédito, os pagamentos efetuados anteriormente à data da impetração do Mandado de Segurança.

9. Feitas as considerações acima, passa-se à apuração do valor do crédito a que a contribuinte faz jus.

10. O direito creditório reconhecido na ação judicial nº 1999.71.10.006052-3 decorre da diferença entre os valores pagos a título de contribuição para o PIS e para a COFINS, considerando a base de cálculo como sendo a receita bruta, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e os valores devidos das mesmas contribuições, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento, de acordo com as respectivas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91.

11. Os documentos que subsidiaram a análise do crédito foram obtidos nº processo de habilitação nº 11065.100089/2007-50, nos sistemas da RFB (Receita Federal do Brasil) e mediante os Termos nº 731/2011, no qual a empresa foi intimada a apresentar cópia do balancete mensal que comprovasse o faturamento no período pleiteado (fls. 36 a 59).

12. Para fins de apuração do crédito, em função da Súmula STF 271, que não reconhece efeitos patrimoniais pretéritos em concessão de mandado de segurança, foi desconsiderado o pagamento de COFINS referente à competência de mar/1999, efetuado em 09/04/1999, anteriormente à data em que a ação foi impetrada, ou seja, 12/04/1999 (fl. 30). Assim, apurou-se o crédito somente em relação à contribuição para o PIS, no mês de mar/1999, cujo pagamento foi efetuado após a propositura da ação judicial.

13. O valor devido de PIS calculado pela contribuinte foi confrontado com o valor obtido quando aplicada a alíquota de 0,65% sobre o faturamento mensal recomposto, tal como definido pela decisão judicial, obtido através do Balancete Mensal, não tendo sido encontrada divergência significativa.

14. Já o valor pago a título de contribuição para o PIS (cód. 8109) foi obtido nos sistemas da RFB (fl. 31).

15. Foi efetuado o encontro de contas entre o valor pago e o devido, e, posteriormente, atualizado pela SELIC até mar/2007, o saldo do pagamento, apurando-se o crédito de R\$ 17.032,24 (dezesete mil, trinta e dois reais e vinte e quatro centavos). Ver Demonstrativos de Vinculação e de Saldo de Pagamento (fls. 60 e 61).

16. A contribuinte transmitiu, além de Declarações de Compensação (DCOMP), Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), com lastro no crédito em análise (fls. 03 a 06).

17. Entretanto, a decisão judicial transitada em julgado apenas declarou a inconstitucionalidade do art. 3º § 1º da Lei nº 9.718/98, sem mencionar a possibilidade de compensação ou restituição administrativa.

18. Como já explicado anteriormente, a sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança em análise possui natureza mandamental e executiva, constituindo-se, portanto, em título judicial passível de execução via precatório, conforme art. 100, caput, da Constituição Federal de 1988, ou, alternativamente, possibilita a compensação do indébito com créditos tributários, com fundamento no caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que se transcreve (respaldada nos arts. 170 e 170-A do CTN):

...

19. Diferentemente da compensação, inexistente lei autorizadora de restituição, na via administrativa, de indébito reconhecido na esfera judicial. Assim, é de se entender que o art. 100 da Constituição Federal de 1988 não permite a execução de sentença por forma diferente do precatório. Portanto, nas hipóteses em que a sentença judicial transitada em julgado conferir à contribuinte um título executivo judicial, esta poderá optar pela compensação ou pela restituição via precatório, não sendo possível a restituição administrativa.

20. Ante o exposto e com base no artigo 295 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada nº DOU de 23 de dezembro de 2010, o artigo 165 da Lei nº 5172/66 (CTN) e a Legislação do Imposto de Renda, INDEFIRO os Pedidos de Restituição transmitidos (fls. 03 a 06), porém, RECONHEÇO PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO objeto da ação judicial nº 1999.71.10.006052-3, no valor de R\$ 17.032,24 (dezessete mil, trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado pela SELIC até mar/2007, para HOMOLOGAR as compensações dos débitos constantes nas DCOMPs analisadas às fls. 07 a 22, até o limite do valor do crédito ora reconhecido e NÃO HOMOLOGAR as compensações dos débitos que ultrapassarem o limite. Informo ainda que, conforme cópia da tela extraída do sistema de controle de crédito às fls. 62 e 63, as DCOMPs relacionadas foram admitidas. Logo, não foi constatada a situação de “DCOMP não declarada”, conforme hipóteses elencadas no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96.

...

No Despacho de fls. 85 foi indicado o resultado de apreciação de cada PER-DCOMP:

(...)

Cientificada por via postal em 20/10/2011 (fls. 88/89), a Interessada apresentou em 18/11/2011, Manifestação de Inconformidade de fls. 90/97, acompanhada de documentos, com as razões a seguir sintetizadas.

Ao expor os fatos assevera que: a não homologação de parte da compensação foi fundamentada no entendimento de que o Mandado de Segurança “não produz efeitos pretéritos em relação aos pagamentos efetuados anteriormente ao

ajuizamento da ação”, assim só poderia ser homologada a compensação dos valores pagos após a impetração do mandamus.

A título do Direito, assevera que cinge-se a controvérsia aos efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.10.006052-3, que declarou inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme restou consignado no dispositivo do Recurso Extraordinário, que assim reproduz:

"Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, §1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS."

Discorda da interpretação feita no Despacho Decisório à Súmula 271 do STF, argumentando que:

A medida judicial teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, para posterior compensação na forma do art. 74 da Lei 9.430/96. O que não implicou em utilização do Mandado de Segurança para fins de execução dos valores pagos indevidamente, mesmo porque este tratou de matéria eminentemente de direito, para que fossem afastados os óbices impostos pelo Fisco para o aproveitamento dos valores.

Declarada a inconstitucionalidade da lei e, conseqüentemente, que os valores pagos em atendimento a mesma são indevidos, fica reconhecida a possibilidade de o contribuinte reaver os valores na forma de compensação na via administrativa, como requerido pela ora manifestante. Este entendimento foi, inclusive, objeto de recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que menciona:

Súmula 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

O aproveitamento dos valores pagos indevidamente ocorreu na forma administrativa, após o Poder Judiciário ter reconhecido que tais valores haviam sido pagos indevidamente, posto que, somente após a declaração do direito é que ocorreu a compensação, não mais na esfera judicial, mas na via administrativa.

Dessa forma, o que se pretendeu a impetração do Mandado de Segurança foi o reconhecimento do direito do contribuinte e não um pleito no próprio processo judicial.

Observem que em nenhum momento a manifestante pleiteou a cobrança dos valores no próprio processo judicial, tanto que tal procedimento, por óbvio, implicaria em ofensa à Súmula nº 269 do STF. A procedência no mandamus

viabiliza que o contribuinte possa apurar, em procedimento apartado e administrativo tais valores que foram indevidamente recolhidos, para que proceda, como exposto, em autos apartados e no âmbito administrativo a pedidos de compensação, como no caso em apreço. Tal não implica em uma execução de repetição de indébito no processo do mandado de segurança, tratam-se de atos totalmente distintos.

Justamente pelo exposto que, após o trânsito em julgado na medida judicial, a contribuinte postulou a compensação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil, sendo facultado à fiscalização avaliar a correção do acerto de contas realizado. Esta é mais uma diferença, pois caso a empresa almejasse utilizar o mandado de segurança como forma de execução no processo, teria de liquidar, perante o próprio Poder Judiciário, os valores que entendesse devidos, e discutilos no mesmo, para obter a homologação judicial da liquidação dos valores com seu posterior pagamento, não sendo o caso em tela, pois a empresa o fez de forma bem diversa, liquidando individualmente pela habilitação, e submetendose ao crivo da avaliação da própria Receita Federal do Brasil. Veja-se que se tratam de procedimentos muito diversos, de natureza jurídica exponencialmente opostas, razão pela qual não subsiste, data vênia, o entendimento firmado no despacho decisório ora em questão.

Assim, pode-se concluir que a homologação das compensações objeto do presente processo administrativo, longe está de ofender as Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, ao revés, está a respeitá-las.

Nesse sentido, também, temos a súmula nº 213 do STJ, a qual dispõe no sentido apenas de compensação, como até aqui exposto:

“SÚMULA 213 STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Menciona julgado do STJ do qual destaca:

9. O Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

10. No caso, o pressuposto fático do reconhecimento do direito de compensar é o recolhimento indevido de imposto. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. Presente a prova do recolhimento, deve ser deferida a compensação.

E continua expondo que:

... no caso concreto, como se observa dos documentos os quais geraram o despacho decisório em comento, a manifestante procedeu a atos administrativos totalmente diversos, liquidando e buscando seu direito patrimonial na via administrativa, submetendo-se ao crivo da fiscalização quanto aos valores e a forma de aproveitamento, e não pela via judicial de liquidação e requerimento de pagamento, o qual, por lógica, e como bem demonstrado, somente caberia em

uma de via ordinária com sua posterior execução, procedimento este que longe está da forma empregada pela ora manifestante.

Finaliza formulando pedido de recebimento da Manifestação de Inconformidade e de reforma do Despacho Decisório com homologação integral das compensações declaradas nos PER/DCOMP que assim identifica:

PER/DCOMP nº 06247.62156.211107.1.2.54-6742, 29230.57360.211107.1.2.54-0420, 18959.81205.200508.1.3.54-8803, 34467.66714.281108.1.3.54-5401, 37197.52985.281108.1.3.54-8214 e 33666.42805.281108.1.3.54-3527.

E, ainda, assim identifica os documentos que instruem a Manifestação de Inconformidade.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 14-89.497 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 14-89.497 - 11ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 11 de dezembro de 2018

Processo 11065.724309/2011-11

Interessado CONSERVAS ODERICH S/A.

CNPJ/CPF 97.191.902/0001-94

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. AÇÃO JUDICIAL.

Apresentada Declaração de Compensação com crédito originado de ação judicial, injustificável a pretensão da Interessada de não se submeter aos efeitos do tipo de ação proposta, previstos em Súmula Judicial, em relação a aspectos ausentes da discussão e da decisão transitada em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário, reproduzindo em síntese, os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Mérito

1. Da não aplicabilidade da súmula 271 do STF ao caso / Da possibilidade de habilitação dos créditos anteriores à impetração do mandamus

Aduz a Recorrente acerca da não aplicabilidade da súmula 271 do STF:

(...) resta clara a inaplicabilidade da Súmula 271 do STF ao presente caso, estando o procedimento adotado pelo contribuinte em consonância com a legislação tributária e jurisprudência pátria, uma vez que permitida a compensação de créditos tributários ainda não atingidos pela prescrição, não implicando em concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração.

Dessa forma, pode-se inferir que, no presente caso, como referido no próprio relatório do acórdão ora recorrido e na certidão nele colacionada, o contribuinte se valeu de Mandado de Segurança com o objetivo de que fosse declarada inconstitucional a modificação da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/1998, para posterior compensação na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.

Disso, depreende-se que o Mandado de Segurança não foi impetrado visando execução de valores pagos indevidamente, até porque caso o contribuinte almejasse discutir e pleitear em via de mandado de segurança repetição de indébito, tal pleito seria de pronto rechaçado, haja vista a natureza jurídica deste tipo de ação, bem como, por conseguinte, sua sistemática. A medida judicial tratou apenas de matéria eminentemente de direito.

Declarada a inconstitucionalidade da lei e, conseqüentemente, que os valores pagos em atendimento a mesma são indevidos, fica reconhecida a possibilidade de o contribuinte reaver os valores na forma de compensação na via administrativa, como requerido pela Recorrente.

Este entendimento é, inclusive, objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Súmula 461/STJ O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

A tentativa do aproveitamento dos valores pagos indevidamente ocorreu na forma administrativa, após o Poder Judiciário ter reconhecido que tais valores

havia sido pagos indevidamente, posto que, somente após a declaração do direito é que ocorreu a compensação, não mais na esfera judicial, mas na via administrativa.

Dessa forma, o que se pretendeu com a impetração do Mandado de Segurança foi o reconhecimento do direito do contribuinte e não um pleito de restituição no próprio processo judicial.

Observem que em nenhum momento a Recorrente pleiteou a cobrança dos valores no próprio processo judicial, tanto que tal procedimento, por óbvio, implicaria em ofensa à Súmula nº 269 do STF.

A procedência no mandamus viabiliza que o contribuinte possa apurar, em procedimento apartado e administrativo tais valores que foram indevidamente recolhidos, para que proceda, como exposto, em autos apartados e no âmbito administrativo a pedidos de compensação, como no caso em apreço. Tal não implica em uma execução de repetição de indébito no processo do mandado de segurança, tratam-se de atos totalmente distintos.

Justamente pelo exposto que, após o trânsito em julgado da medida judicial, a contribuinte postulou a compensação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil, sendo facultado à fiscalização avaliar a correção do acerto de contas realizado.

Esta é mais uma diferença, pois caso a empresa almejasse utilizar o mandado de segurança como forma de execução no processo, teria de liquidar, perante o próprio Poder Judiciário, os valores que entendesse devidos, e discuti-los no mesmo, para obter a homologação judicial da liquidação dos valores com seu posterior pagamento, não sendo o caso em tela, pois a empresa o fez de forma bem diversa, liquidando individualmente pela habilitação, e submetendo-se ao crivo da avaliação da própria Receita Federal do Brasil.

Súmula 269 STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” Veja-se que se tratam de procedimentos diversos, de natureza jurídica exponencialmente opostas, razão pela qual não subsiste, data vênia, o entendimento firmado no acórdão recorrido.

Assim, a homologação das compensações, objeto do presente processo administrativo, longe está de ofender as Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, ao revés, está a respeitá-las.

Do acima disposto, pode-se concluir que consequência lógica da legislação tributária é que não se pode discutir/cobrar valores através de mandado de segurança, apenas aproveitar valores via compensação.

Alega sobre a possibilidade de habilitação dos créditos anteriores à impetração do mandamus:

Assim sendo, tendo em vista a legitimidade dos créditos pleiteados pela ora Recorrente, com fulcro na decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, evidente que todos os valores recolhidos pela Contribuinte em decorrência do dispositivo ora inconstitucional, caracteriza-se como pagamento indevido, possibilitando a habilitação do crédito e a compensação dos valores indevidamente pagos, desde a publicação do dispositivo inconstitucional.

Nesta seara, há de se referir que o art. 168, inciso I, c/c art. 165, ambos do CTN e abaixo transcritos, é claro em prever que o prazo para se repetir valor pago indevidamente ou a maior é de 5 (cinco) anos, a contar a extinção do crédito tributário, e, assim, o tributo pago indevidamente ou a maior em março de 1999, poderia ser pleiteado até março de 2004.

Vejamos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifo nosso)

O fato de o Mandado de Segurança ter sido impetrado em março de 1999, não implica na impossibilidade de a Contribuinte aproveitar os créditos decorrentes do pagamento indevido havido anteriormente ao Mandamus, via compensação, respeitado o prazo cinco de anos, previsto nos dispositivos supra colacionados.

Ora, impedir a compensação destes créditos implicaria em locupletamento do Estado, na medida em que o direito creditório decorre da inconstitucionalidade da norma desde a sua constituição, o que implica dizer que todo o valor pago pela Contribuinte, em decorrência do alargamento indevido da base de cálculo das contribuições sociais promovida pela lei declarada inconstitucional, fora indevido.

Não restam dúvidas de que a Recorrente não só possui o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS desde o momento da impetração do mandado de segurança, como também teria o direito de compensar valores recolhidos indevidamente em períodos anteriores a este, desde que dentro do

prazo prescricional, o qual atinge, inclusive, a publicação do dispositivo declarado inconstitucional.

Observa-se, assim, que o pressuposto empregado na decisão combatida, emprega dispositivos os quais tratam de procedimentos adotados perante o Poder Judiciário, ou seja, caso a empresa almejasse discutir e pleitear em via de mandado de segurança repetição de indébito, bem como utiliza essa argumentação para restringir o direito creditório da Contribuinte no tempo, o que não se sustenta.

Isto porque, uma vez que, repisa-se, o mandamus não foi utilizado para fins de buscar efeitos patrimoniais quaisquer, muito menos pretéritos, mas sim para declarar a inconstitucionalidade da norma então vigente, a qual, conseqüentemente, uma vez declarada inconstitucional, implica no reconhecimento de que os recolhimentos havidos decorrentes desta, caracterizam-se como pagamentos indevidos, enseja a possibilidade de requerimento de habilitação de crédito e posterior compensação.

Repisa-se, a Recorrente procedeu a habilitação do crédito de forma correta, em conformidade com a legislação vigente à época, submetendo-se ao crivo da fiscalização quanto aos valores e a forma de aproveitamento, motivo pelo qual, uma vez habilitado o crédito, este pode ser objeto de compensação, tal e qual como requerido pela Contribuinte.

Sustenta a DRJ:

Vê-se que, de acordo com a certidão acima mencionada, o pedido formulado judicialmente é de reconhecimento do direito de continuar recolhendo a Cofins e o PIS sem as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98.

Não consta, do pedido refletido na Certidão, referência alguma ao período para o qual a Impetrante pretendeu exonerar-se da obrigatoriedade de recolher PIS e COFINS com as inovações da Lei nº 9.718, de 1998. E, em sua Manifestação de Inconformidade, nada comprova a Interessada no sentido de que tenha sido objeto da discussão e de decisão judicial o período de abrangência do questionamento discutido judicialmente.

Nessas circunstâncias, ausente especificação no título judicial do período de abrangência do indébito discutido, bem como não comprovada pela Interessada que a questão do período e de prazos foi discutida no âmbito da ação judicial, não se identifica motivação para afastar o entendimento fiscal de aplicação da Súmula 271 do STF no sentido de que Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, eventual pretensão da Interessada de utilizar crédito de período pretérito ao Mandado de Segurança dependeria de apresentação de DCOMP específicas,

sem indicação da origem em ação judicial, e com observância de prazos e condições estabelecidas na legislação.

Por sua vez, as DCOMP em questão, em que utilizados créditos decorrentes da Ação Judicial, especificamente do Mandado de Segurança distribuído sob nº 1999.71.10.006052-3, têm sua análise restrita ao que estabelecido na decisão transitada em julgado. E, reprise-se, ausente, em tal decisão, delimitação de períodos e prazo, a utilização de eventual crédito submete-se à observância dos efeitos da ação judicial entre os quais aquele estabelecido na Súmula 271 do STF.

Pois bem, dito isto, da análise dos autos verifica-se que a Súmula nº 271 do STF tem como suporte a decisão proferida no Agravo em Mandado de Segurança nº 31.690, relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 11/02/2014, cujo teor encontra-se identificado no sítio do Supremo Tribunal Federal (STF) nos seguintes termos:

Impossibilidade de produzir efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança Há a considerar, ainda, no que concerne ao pedido de concessão de "efeito retroativo a dezembro de 2011" ao benefício previdenciário ora questionado, que o entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se mostra plenamente viável a utilização do mandado de segurança para veicular pretensão de conteúdo patrimonial, desde que a reparação pecuniária vindicada abranja período situado entre a data da impetração do "writ" e aquela em que se der o efetivo cumprimento da ordem mandamental. Isso significa, portanto, que efeitos patrimoniais produzidos em momento que precede a data da impetração do mandado de segurança não são alcançados pela decisão que o concede, tal como prescreve a Lei 12.016/2009, cujo art. 14, § 4º, impõe essa limitação de ordem temporal ao destacar que "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial". Na realidade, essa regra legal, que constitui reprodução do que se continha na Lei 5.029/1966 (art. 1º), nada mais reflete senão diretriz jurisprudencial consubstanciada na Súmula 271 desta Suprema Corte, (...)2 . (destaques nossos)

Da leitura da decisão proferida no Agravo em Mandado de Segurança nº 31.690 supracitada, conclui-se que o entendimento adotado pela DRJ acerca do alcance da súmula 271 tem suporte na jurisprudência do STF.

Entretanto, destaque-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do EREsp nº 1.770.495/RS unificou o entendimento entre as turmas de direito público do Tribunal e admitiu a possibilidade de serem compensados os tributos pagos indevidamente

antes da impetração do mandado de segurança que reconheceu o direito à compensação, desde que ainda não atingidos pela prescrição, a saber:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.770.495 - RS (2018/0258035-7)RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA EMBARGANTE : INDUSTRIA DE VINAGRES PRINZ LTDA ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S) - RS040911 ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS088840 FELIPE CORNELY - RS089506 JONATHAN ÁLEX KRZYZANIAK - RS092898 EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) - RS049394 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. SÚMULA 213 DO STJ. VALORES RECOLHIDOS ANTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O provimento alcançado em mandado de segurança que visa exclusivamente a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, tem efeitos exclusivamente prospectivos, os quais somente serão sentidos posteriormente ao trânsito em julgado, quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização pela Administração Tributária.

2. O reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante.

3. Esta Corte Superior orienta que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, entendimento esse que, pela mesma ratio decidendi, permite concluir que tal interrupção também se opera para fins do exercício do direito à compensação declarado a ser exercido na esfera administrativa, de sorte que, quando do encontro de contas, o contribuinte poderá aproveitar o valor referente a indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração.

4. Embargos de divergência providos.

O posicionamento de ambas as turmas do STJ soluciona a questão controvertida nos autos e está em dissonância frontal com o posicionamento adotado pela DRJ. Veja-se que a interpretação das turmas do STJ — além de se aproximar de uma interpretação autêntica, no sentido técnico do termo —, mesmo que não seja vinculante, reflete um entendimento aprofundado do sistema jurídico.

Assim, considerando que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, entendimento esse que, pela mesma *ratio decidendi*, permite concluir que tal interrupção também se opera para fins do exercício do direito à compensação declarado a ser exercido na esfera administrativa, de sorte que, quando do encontro de contas, o contribuinte poderá aproveitar o valor referente a indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração, conforme entendimento do STJ, de fato possui a Recorrente o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS desde o momento da impetração do mandado de segurança, como também tem o direito de compensar valores recolhidos indevidamente em períodos anteriores a este, no caso dos autos o período de março de 1999.

Nesse sentido, a Câmara Superior deste Conselho já se manifestou, a saber:

Acórdão (9303-015.990)

Número do Processo 11020.721112/2010-66

Contribuinte RIO GRANDE ENERGIA SA

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão 12/09/2024

Relator(a) VINICIUS GUIMARAES Nº

Acórdão 9303-015.990 Tributo / Matéria Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente Vinicius Guimaraes – Relator Assinado Digitalmente Regis Xavier Holanda – Presidente Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Ementa(s) Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004 MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA.

O STJ já consolidou entendimento no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002 MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA.

O STJ já consolidou entendimento no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

Conclusão

Assim, diante todo exposto acima, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS anteriores a impetração do mandado de segurança, no caso dos autos o período de março de 1999.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale